PROCESSOS TC 14054/21
Documento TC 44073/21 (anexado)

Origem: Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa
Natureza: Denúncia – Concorrência 07.011/2020
Denunciada: Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa
Responsável: Rubens Falcão da Silva Neto (Secretário)
Denunciante: Coenco Saneamento LTDA
Interessado: George Ramalho Barbosa (representante da Coenco)
Advogados: Diêgo Domiciano Vieira Costa Cabral (OAB/PB 15.574) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de João Pessoa. Secretaria da Infraestrutura. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à Concorrência 07.011/2020. Contratação de empresa especializada de engenharia para serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedo no Bairro do Cristo, Rua: Major Brito, Bairro Planalto da Boa Sentença, Ruas: Manoel Henrique dos Santos e Dr. Edmilson Cunha e Bairro Loteamento São Joaquim, Rua: Carteiro Olívio Pontes - Trecho A, João Pessoa - PB - LOTE 14. Alegação de irregularidades. Inocorrência. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01304/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 44073/21, apresentada pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA (CNPJ 34.356.435/0001-95), em face da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, noticiando possível irregularidade relacionada à Concorrência 07.011/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada de engenharia para serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedo no Bairro do Cristo, Rua: Major Brito, Bairro Planalto da Boa Sentença, Ruas: Manoel Henrique dos Santos e Dr. Edmilson Cunha e Bairro Loteamento São Joaquim, Rua: Carteiro Olívio Pontes - Trecho A, João Pessoa - PB - LOTE 14.

Conforme pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 264/266), a qual sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, observam-se os seguintes fatos denunciados:

PROCESSOS TC 14054/21
Documento TC 44073/21 (anexado)

> 1) Alega o denunciante que a empresas A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, foi considerada habilitadas devido a apresentação da documentação de acordo com as exigências editalícias, mas após minuciosa análise na documentação foi verificado o descumprimento ao Item 9.2.6, "a" do Edital de convocação, haja visto as irregularidades dispostas no Balanço Patrimonial da mesma;
>
> 2) Alega ainda, que a empresa ANTUNES ENGENHARIA EIRELI - ME, também foi considerada habilitadas devido a apresentação da documentação de acordo com as exigências editalícias, mas analisando a documentação apresentada foi possível observar o descumprimento ao item 9.2.7, g do edital, tendo em vista que a licitante apresentou declaração inválida de enquadramento como Microempresa, mas não possui Balanço Patrimonial compatível com este modelo empresarial;
>
> 3) Aponta por fim, que a empresa IDEIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES, descumpriu as exigências contidas no item 9.2.3, referentes ao quantitativo que consta no Anexo I do Edital, como também, não atendeu às exigências do item 9.2.4 que se refere à qualificação técnica operacional.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 269/272), com a seguinte conclusão:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, em análise perfunctória, típica dos provimentos de natureza cautelar, entende-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, com sugestão de **ARQUIVAMENTO** do presente documento.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo seguiu para pronunciamento do Ministério Público de Contas, que, mediante parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, assim opinou (fls. 276/280):

> **Ante todos os fatos abordados**, pugna esse *Parquet* de Contas pelo(a):
>
> a) **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, já o faturamento do exercício fiscal, enquadrava a empresa **ANTUNES ENGENHARIA EIRELI – ME**, na condição de **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, o que não afasta o benefício da LC n. 123/06;
>
> b) **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**; e
>
> c) **COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE**.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

PROCESSOS TC 14054/21
Documento TC 44073/21 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se **improcedente**, porquanto não foram detectadas as irregularidades denunciadas. Eis a análise envidada pela Auditoria (fls. 269/271):

A referida licitação é tratada no Documento TC nº 49459/20, homologada em 28/06/2021, e que teve as seguintes participantes.


Registro de Documento de Licitação (49459/20)

Valor da Proposta	Proponente	Situação	Arquivos Enviados
R$ 672.834,55	Antunes Engenharia EIRELI ME - CNPJ: 22.455.563/0001-07	Vencedora	
R$ 672.946,75	COENCO SANEAMENTO LTDA - ME - CNPJ: 34.356.435/0001-95	Perdedora	
R$ 767.013,61	A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - CNPJ: 09.047.935/0001-06	Perdedora	

Desse modo, considerando que a empresa A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - CNPJ: 09.047.935/0001-06 foi perdedora nesta licitação, entende-se ausente o interesse processual da COENCO, e também de coerência lógica, em repisar a questão tratada no item 1, considerando que inclusive apresentou impugnação contra a habilitação da A3T (fls. 132/137 do Doc. 49459/20).

Igual falta de interesse processual, e também de representação, entende-se que existe na COENCO pretender rediscutir, no item 3, a inabilitação da IDEIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, que consta no rol das inicialmente participantes, mas não avançou para a fase de avaliação das propostas de preços. (fls. 44 do Doc. 49459/20).

4. **IDEIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.. - CNPJ Nº 18.502.819/0001-12**
Habilitação Jurídica: De acordo com o Edital
Qualificação Técnica: Em desacordo com o Edital no item **9.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** - Comprovação de que possui em seu quadro permanente, até a data da recepção dos envelopes, Profissional Habilitado detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida pelo CREA ou CAU que tenha experiência em obra/serviços referente ao objeto da Licitação com destaque para execução de obra/serviços de características semelhantes, limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo (Lei 8666/93 – Art 30 – Inciso I - § 1º): - **Pavimentação em paralelepípedo; - Execução de passeio (calçada) ou piso intertravado (H=6cm) - Meio-fio pré moldado. 9.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** - a a) Apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução da obra/serviço objeto da licitação, referente ao objeto da Licitação com destaque para execução de obra/serviços de características semelhantes descritos a seguir: **Pavimentação em paralelepípedo. - Execução de passeio (calçada) ou piso intertravado (H=6cm) - Meio-fio pré-moldado.**
Após a análise técnica da qualificação técnica realizada pela Diretoria de Obras/SEINFRA de acordo com o item 9.2.5 do Edital, na questão de comprovação de **Execução de passeio (calçada) ou piso intertravado (H=6cm) não** houve o atendimento de acordo com o Termo de Referência, segundo o Parecer da Diretoria de Obras em anexo.
Qualificação econômico-financeiro: De acordo com o Edital.
Regularidade Fiscal e trabalhista: De acordo com o Edital
A Prova de regularidade junto à Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa: Quitação de Tributos e Contribuições Sociais administrados pela RFB (Receita Federal do Brasil) e quanto a Divida Ativa da União, foi apresentada amparada pela Portaria Conjunta nº 555 de 23/03/2020.
Outras declarações: De acordo com o Edital.
Resultado: Inabilitada

Remanesce, portanto, o interesse processual da COENCO apenas em relação ao item 2, contra a Antunes Engenharia EIRELI ME – CNPJ: 22.455.563/0001-07, pois ela é a vencedora deste certame.

Diga-se que a COENCO também levou a questão denunciada à SEINFRA, conforme recurso ofertado às fls. 190/195, com contrarrazões oferecidas às fls. 201/210 do Doc. 49459/20.

PROCESSOS TC 14054/21
Documento TC 44073/21 (anexado)

Extrai-se, das fls. 204 do Doc. 49459/20, fragmento das contrarrazões que esclarece a improcedência do fato denunciado.

> Pois bem, não faria nenhum sentido inabilitar a nossa empresa pelo simples fato de enquadrar-se como EPP e no documento analisado pelo concorrente constar como ME, pois a própria LC123/2006 não faz qualquer distinção entre uma e outra e, inabilitá-mos por este motivo, seria "inventar" o que não está previsto na legislação. Consequentemente, o princípio da legalidade seria ferido.

Entende-se ser cristalino que a Lei Complementar n° 123/2006, ao conferir o tratamento diferenciado e favorecido, não diferencia microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, entende-se ser não ser razoável trazer diferenciações não estabelecidas pelo Legislador. **Denúncia, portanto, improcedente.**

Nessa mesma linha de raciocínio deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas, cujo trechos são reproduzidos abaixo, a título de fundamentação (fl. 279):

> No entendimento da d. Unidade Técnica, não havia o interesse processual da empresa Denunciante, a **COENCO SANEAMENTO LTDA**, para os itens "a" e "c", dado que para o primeiro, a empresa não venceu a licitação, e no segundo, a empresa sequer avançou para a fase de avaliação das propostas de preços.
>
> Sem qualquer objeção, este Representante Ministerial acompanha o entendimento técnico.
>
> No que se refere ao item "b", a empresa Denunciante atesta que a empresa vencedora, se valeu do benefício da LC n. 123/06, sem, no entanto, estar enquadrada como Microempresa, de acordo com o faturamento do exercício fiscal de **2019**.
>
> Ocorre que, mesmo não estando enquadrada como ME-Microempresa, que tem faturamento de até 360 mil por ano, a vencedora teve faturamento para ficar enquadrada como EPP-Empresa de Pequeno Porte, que tem faturamento entre 360 mil e 4,8 milhões por ano.
>
> Nesta senda, ainda que não tenha ocorrido o desenquadramento, dado que o faturamento do exercício fiscal de **2019**, da empresa **ANTUNES ENGENHARIA EIRELI – ME**, foi de pouco mais de **R$ 4.795.000,00**, o benefício se reveste de legalidade, já que o tratamento regido pela LC n. 123/06, compreende as ME's e **as EPP's**.
>
> Logo, foi acertado o entendimento da d. Auditoria, motivo pela qual este Membro do *Parquet* de Contas o acompanha.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

PROCESSOS TC 14054/21
Documento TC 44073/21 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14054/21**, relativos à análise da denúncia apresentada pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA (CNPJ 34.356.435/0001-95), em face da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, noticiando possível irregularidade relacionada à Concorrência 07.011/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada de engenharia para serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedo no Bairro do Cristo, Rua: Major Brito, Bairro Planalto da Boa Sentença, Ruas: Manoel Henrique dos Santos e Dr. Edmilson Cunha e Bairro Loteamento São Joaquim, Rua: Carteiro Olívio Pontes - Trecho A, João Pessoa - PB - LOTE 14, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 17 de agosto de 2021.

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 16:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO